PARECER nº 97166155.2026.LAFEPE - SUJUR

SEI Nº 0060407855.000212/2026-79

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O SERVIÇO DE MINI IMERSÃO EM IA — CAPACITAÇÃO PRÁTICA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DO ART. 30, INCISO II, DA LEI FEDERAL 13.303/2016. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS .

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da Coordenadoria de Administração - COADM vinculada à Diretoria Administrativa e Financeira - DIRAF, objetivando a verificação da legalidade da Contratação da empresa **DUMA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA – CNPJ: 50.837.289/0001-76**, para a Contratação de serviços especializados de capacitação (Mini Imersão em IA — Inteligência Artificial aplicada ao dia a dia corporativo), conforme as disposições contidas no Termo de Referência, por meio da **INEXIGIBILIDADE DE COMPETIÇÃO**, insculpida no art. 30, caput e inciso II, da Lei 13.303/2016 no valor global de**R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)** a ser efetivado na forma descrita no Termo de Referência.

O processo foi encaminhado a Superintendência Jurídica para parecer, através da CI nº 146 (96911264) emitida pela Comissão de Licitação.

1.1. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Considerando o disposto pelo § 3º do art. 30 da lei 13.303/2016 combinado com os artigos 153, 156 , 157 e 158, do RILC do LAFEPE destacam-se do conjunto probatório os seguintes documentos, que comprovam as diligências para a execução do serviço objeto do Termo de Referência, bem como o entendimento da área demandante pela obrigatoriedade de se firmar o compromisso com a empresa **DUMA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA,** por serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual e de notória especialização, senão vejamos:

Termo de Referência (id 94989137);

Solicitação de Mapa de Preços (id 95039163);

Mapa de Preços (ids 95821538 e 95071113);

Justifivativa de Preço (Id. 95029818);

Termo de Revisão Processual (Id 95378901);

Autorização da Diretoria para Contratação (Id. 95650266);

Declaração de Dotação Orçamentária (DDO) (Id. 95841237);

LAFEPE - POA (Id. 95837642);

Proposta Comercial (Id. 95025345);

Aprovação de Proposta e Documentação Técnica - COADM(Id. 95380526 e 95038530);

Atestado de Capacidade Técnica (Id. 96418754 e 95648021);

Contrato social e/ou alteração contratual (Id. 95026854);

Certidões (Ids. 95028258, 95027017, 95027735, 95358242, 95383199, 96899193 e 96909045);

Nota Fiscal - Comprovação de Preço (Ids. 95030874, 95031616 e 95034773);

Solicitação/Justificativa de contratação - CI nº 247 (Id. 95004397);

Despacho 12 - Ratificação POA - DPRES (Id. 95837224);

CHECKLIST (Id. 95844764);

É o que se tem, no momento a relatar.

1.2. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nos moldes previstos no Termo de Referência acostado ao processo, elaborado pela Coordenadoria de Administração - COADM, a contratação sob exame está pautada na necessidade da Contratação de serviços especializados de capacitação (Mini Imersão em IA — Inteligência Artificial aplicada ao dia a dia corporativo), destacando-se do TR(94989137) a seguinte justificativa:

> ***"FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE***
>
> *2.1. Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 30, inc. II, da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 74, inc. III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis, por tratar-se de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual, especializados e de notória especialização, prestados por empresa de notória especialização, sendo inviável a competição.*
>
> *2.2. A contratação será realizada mediante Inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei nº 13.303/2016, em razão da inviabilidade de competição para a prestação de serviços técnicos especializados de capacitação em Inteligência Artificial Generativa, considerando a natureza predominantemente intelectual dos serviços e a notória especialização da empresa contratada.*
>
> *2.3. Para os fins deste Termo, considera-se de notória especialização a empresa que, comprovadamente, possui reconhecimento no mercado e na administração pública na área de capacitação em Inteligência Artificial Generativa aplicada a ambientes corporativos e à gestão pública, tendo desenvolvido trabalhos similares para outros órgãos, entidades e empresas de referência.*
>
> *2.4. Os serviços contratados enquadram-se nas categorias de serviços técnicos profissionais especializados, conforme arts. 30 e 31 da*

Lei nº 13.303/2016, por envolverem treinamento especializado em tecnologia de vanguarda com aplicação de metodologias pedagógicas e conteúdos customizados.

2.5. A inviabilidade de competição é caracterizada pela natureza singular do serviço, que exige metodologia própria de capacitação prática, experiência comprovada na aplicação de IA Generativa ao contexto corporativo e portfólio consolidado de capacitações In-Company prestadas a empresas e instituições de referência, tornando inviável a competição nos moldes tradicionais.

2.6. O processo de inexigibilidade será instruído com os documentos exigidos pela legislação, incluindo a justificativa técnica, a proposta comercial, a comprovação de notória especialização da contratada e a respectiva ratificação pela autoridade competente.

2.7. Os requisitos para a configuração da inexigibilidade estão plenamente demonstrados no caso concreto:

a) Natureza predominantemente intelectual dos serviços: a capacitação envolve atividades de ensino, treinamento e transferência de conhecimento especializado, que demandam elevado grau de conhecimento técnico e experiência da empresa instrutora, sendo o resultado diretamente dependente da atuação intelectual dos instrutores e da metodologia aplicada.
b) Inviabilidade de competição: o caráter singular do serviço, associado à metodologia própria da DUMA Soluções Inteligentes e à experiência comprovada da empresa na aplicação de IA Generativa ao contexto corporativo, torna inviável a competição nos moldes tradicionais.
c) Notória especialização: a contratada possui histórico comprovado, reconhecimento de mercado e portfólio de clientes de referência que a qualificam como empresa de notória especialização na área, conforme detalhado na seção própria deste Termo."

Sendo a empresa **DUMA SOLUÇÕES INTELIGENTES**, empresa de notória especialização, conforme demonstração de serviço prestado e reconhecido no mercado, nos moldes da **Proposta Comercial (**95025345**) e Atestado de Capacidade Técnica (**96418754**)**. Destaca-se ainda, no processo, a **Justificativa de Preço e viabilidade econômica (id** 95029818**)**, tão logo, validada pelo critério da Média aritimética dos valores unitários, de acordo com o **Mapa de Preços(Id.**95821538**)** acostado ao processo pela Divisão de Compras:

"*A análise dos documentos demonstra que o valor unitário proposto ao LAFEPE é inferior ao praticado em duas das três contratações utilizadas como referência, situando-se dentro do intervalo de preços observado, compreendido entre R$ 714,00 e R$ 1.100,00 por participante. Adicionalmente, verifica-se que a média aritmética dos valores unitários das três contratações corresponde a aproximadamente R$ 896,33 por participante, enquanto o preço ofertado ao LAFEPE é de R$ 800,00, representando redução aproximada de 10,75% em relação à referida média.*"

Pelo exposto, diante do relatado acima e dos documentos apresentados pela área demandante, é possível se concluir pelo enquadramento na situação fática da empresa **DUMA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA** pode atender de forma regular e satisfatória às condições técnicas e normativas expostas e exigidas pela área demandante, passando-se a análise dos demais fundamentos da contratação.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade -*em termos simplórios* - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração senão vejamos:

> *Art. 37, XXI -* ***ressalvados os casos especificados na legislação****, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*
>
> *(sem destaques no original)*

Por ser regra, o Princípio da Licitação deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim na prática: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação **somente quando estritamente necessário**.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis**, **dispensadas** ou **dispensáveis**.

Nesse esteio, a contratação que se pleiteia e encontra-se sob análise, em tese se amolda a hipótese prevista no art. 30, inciso II, da Lei n.º 13.303/2016. Senão vejamos:

> *Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:*
>
> *II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*
>
> *f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

Com efeito, depreende-se portanto, que forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos e dispêndios pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Diante da subjetividade que permeia a contratação inferimos que não há **parâmetros objetivos** hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que **a licitação,** *in casu*, **não é possível.**

Nesse diapasão, cabe-nos mencionar o posicionamento que assim dispõe: "*(...)* ***competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, mas também em que a disputa oferece obstáculos à consecução de interesses legítimos das estatais, tornando a realização inútil ou prejudicial, pelo confronto ou contradição daquilo que a justificaria***." (Barcelos, Dawison e Torres, Ronny Charles Lopes de, Licitações e contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da lei 13.303/2016, Salvador: Editora JusPodivm, 2018, pág. 187)

Perante o contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da **ausência do seu pressuposto lógico**. E mesmo que não lhe faltasse tal premissa, a doutrina é pacífica em reconhecer que a inexigibilidade abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder-se a inexigibilidade.

Em arremate, o saudoso Hely Lopes Meirelles nos presenteia com o seguinte posicionamento: ***"casuísmos e a inépcia do legislador não podem ser invocados para impor o procedimento licitatório quando este se mostrar absolutamente incompatível com a orientação pretendida pela Administração"***

No mesmo sentido do disposto pela Lei 13.303/2016, o Regulamento Interno do LAFEPE contém em seu art. 152, previsão legal para a contratação direta, dispondo que:

> *Art. 152. A contratação direta pelo LAFEPE será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:*
>
> *II. contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*
>
> *f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

Portanto, para o serviço de Mini Imersão em IA — Inteligência Artificial aplicada ao dia a dia corporativo, destacados no item 3 do Termo de Referência (id. 94989137) a inviabilidade de competição permitirá a contratação direta enquadrada no caput e inciso II, f do art. 30 da lei nº 13.303/16.

Sobre o tratamento legal dado a inviabilidade de competição como fundamento para a contratação direta nas empresas estatais, cabe-nos trazer ao presente estudo os seguintes entendimentos da doutrina:

> *"(...) o conceito de inviabilidade de competição é bastante amplo. Compreende as hipóteses de impossibilidade de competição em virtude de ausência de pluralidade de alternativas, mas também outras hipóteses em que a seleção da particular a ser contratado não se subordina a critérios rigorosamente objetivos ou em que a realização de licitação for incompatível com as condições de mercado."*
>
> *(Justen Filho, Marçal, "A contratação sem licitação nas empresas estatais", Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016, Marçal Justen Filho (org.), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 316).*

Em complemento temos,

> *"(...) competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, mas também em que a disputa oferece obstáculos à consecução de interesses legítimos das estatais, tornando a realização inútil ou prejudicial, pelo confronto ou contradição daquilo que a justificaria."*
>
> *(Barcelos, Dawison e Torres, Ronny Charles Lopes de, Licitações e contratos nas empresas estatais: regime licitatório e contratual da lei 13.303/2016, Salvador: Editora JusPodivm, 2018, pág. 187).*

No caso relatado, a contratação da empresa **DUMA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA,** como aludido na documentação apresentada e apreciada pela área demandante é apta a fornecer os serviços pretendidos. Associa-se a isso, a extrema relevância da contratação para dar continuidade aos processos desenvolvidos no LAFEPE, garantindo a capacitação de equipe técnica para utilização estratégica e segura de ferramentas de IA Generativa nos processos internos da estatal.

Já no **aspecto da justificativa de preço,** o art. 156 do Regulamento Interno de Licitações Contratos e Convênio do LAFEPE orienta que:

> "*Art. 156. A Área Demandante solicitará proposta de preço ao fornecedor/prestador e procederá à análise da economicidade e razoabilidade dos valores ofertados em relação a preços referenciais obtidos através de contratações similares celebradas pelo próprio fornecedor/prestador com outros entes públicos.*
>
> *§ 2º. Diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços pode ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meiosigualmente idôneos.*"

O art. 156 do RILC determina que, nas contratações por inexigibilidade, a Área Demandante deve solicitar proposta ao fornecedor e comprovar que o preço ofertado é razoável e economicamente vantajoso. Para isso, deverá comparar os valores apresentados com aqueles praticados pelo próprio fornecedor em contratações similares, celebradas com outros entes públicos ou privados, podendo utilizar outros meios igualmente idôneos para demonstrar a compatibilidade do preço. Assim, ainda que não exista competição entre fornecedores, permanece obrigatória a justificativa do preço da contratação.

Verifica-se ainda que, foi acostado aos autos a documentação de habilitação prevista no instrumento referencial cuja análise foi realizada pela área demandante e que se apresentaram aptos, mas que não afasta a reapreciação ou revisão pela Comissão de Licitação.

Desta forma, diante dos argumentos apresentados nas documentações postas à apreciação deste setor, entendemos ser cabível a apreciação de uma conclusão sobre o tema e emissão da conclusão.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **abstraídas as questões técnicas e de economicidade apreciados pela área demandante e as recomendações postas**, conclui-se pela possibilidade da contratação por Inexigibilidade de competição com a empresa **DUMA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA ,** inscrita no **CNPJ 50.837.289/0001-76,** especializada no fornecimento de Mini Imersão em IA — Inteligência Artificial aplicada ao dia a dia corporativo, no importe de **R$ 800,00 (oitocentos reais)** por participante, para turma fechada de **30 (trinta) participantes**, perfazendo o montante total de **R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais),** em razão de ser possível o enquadramento na inexigibilidade de competição fundamentada no artigo 30, caput e inciso II, f, da Lei Federal 13.303/2016.

As opiniões expressas neste documento foram emitidas considerando as informações fornecidas no SEI nº0060407855.000212/2026-79, pela Coordenadoria de Administração (LAFEPE - COADM), fundamentadas na Lei Federal 13.303/2016, no RILC do LAFEPE e na jurisprudência atualizada até esta data.

Com efeito, pontua-se que o presente parecer não se reveste de caráter definitivo, uma vez que, diante da posse de novos fatos e/ou documentos, nos inclinamos pela necessidade de outra manifestação mais aprofundada sobre o caso.

Dessarte, incumbe, a esta Superintendência prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do LAFEPE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Atenciosamente,

Pedro Avelino
Superintendente Jurídico
LAFEPE – Superintendência Jurídica

Documento assinado eletronicamente por **Pedro Avelino de Andrade**, em 17/11/2026, às 17:12, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **97166155** e o código CRC **384F656B**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES
Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100